

53. Nesta lógica, identificam-se nos regulamentos ambientais regras de transição específicas, tais como as acima mencionadas, e também outras disposições que prezam pela segurança jurídica, a exemplo do disposto no art. 16 do Decreto nº 44.309/2006, vigente no âmbito de Minas Gerais quando da autuação:

“Art. 16. A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou operação de empreendimento ou atividade sem as licenças ambientais competentes ou sem a autorização ambiental de funcionamento será excluída pela denúncia espontânea, se o infrator, concomitantemente com a denúncia formalizar pedido de LI ou LO, em caráter corretivo, ou autorização ambiental de funcionamento e, demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento, obtendo a licença, nos prazos previstos no art. 13.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento.

§ 2º A denúncia espontânea na forma do caput não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento”.

54. O sentido desta regra foi reproduzido no Decreto nº 44.844/2008, que, com algumas alterações, passou a incluir a seguinte determinação: “§ 4º – Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga”.

55. Neste contexto, trazendo o caso concreto à lógica do ordenamento específico do Estado de Minas Gerais – apenas para fins de exemplo -, o requerimento de LO promovido pela VALE em 2001 para promover a formalização da regularidade da EFVM, contemplando o posto de armazenamento e abastecimento da Estação Desembargador Drumond, ampararia o funcionamento das atividades do empreendimento até a obtenção da respectiva Licença. Repisa-se que ao empreendimento em questão se aplicam as normas do processo administrativo federal, sendo os pontos dos Decretos nº 44.309/2006 e nº 44.844/2008 acima aventados citados exclusivamente para ilustração do sentido da norma.

56. Para fins de registro, repisa-se que a licença de operação para o a malha ferroviária da EFVM, incluindo estrutura acessórias, foi concedida pelo IBAMA em

07/12/2010 - e objeto de renovação em 17/05/2016 - sendo certo que no lapso temporal transcorrido entre o requerimento e a Licença houve inúmeras diligências no processo, por parte da empresa e do IBAMA, haja vista a complexidade do empreendimento em razão de sua extensão linear.

57. A burocracia do procedimento e a agenda definida pelo IBAMA para fins de licenciamento da atividade em nenhuma hipótese poderiam dar margem para que o Estado de Minas Gerais promovesse autuação por “*funcionamento sem licença*” durante este lapso temporal – entre o requerimento promovido nos termos da Resolução CONAMA nº 273/2000 e a emissão da Licença. Entendimento em sentido diverso seria ignorar a atuação do IBAMA no caso e também desconsiderar a normativa específica, seja sob o prisma da Resolução CONAMA nº 273/2000, seja sob o prisma das regras de competência já abordadas.

58. Repisa-se que diante de algum dano ou degradação, poder-se-ia admitir a promoção pela FEAM do exercício do poder de polícia nos termos já mencionados, o que não se verifica no caso concreto.

59. É, pois, evidente a impossibilidade de subsistir a pretensão punitiva da FEAM mediante o Auto de Infração nº 049909/2007, sob pena de violação à segurança jurídica e ao devido processo legal, e, por conseguinte, o ordenamento vigente.

60. Assim, considerando o teor da Resolução CONAMA nº 273/2000, o sentido da norma e os pormenores do caso concreto, evidente o equívoco constante do Parecer que subsidiou a decisão administrativa de 1ª instância, sendo absolutamente inequívoca a inexistência de irregularidade passível de autuação hábil a subsidiar a pretensão punitiva da FEAM mediante o Auto de Infração nº 049909/2007.

61. Por todo o exposto, que seja promovida a revisão da decisão administrativa de 1ª instância, para reconhecer a nulidade da autuação, promovendo sua desconstituição e imediato arquivamento.

III – C. Dos efeitos do transcurso do tempo durante a atuação da FEAM – da extinção do suposto direito de promover autuação

62. Ainda que de alguma forma e a despeito dos fatos e fundamentos alhures explanados houvesse substrato para se admitir a possibilidade de autuação pela FEAM por *funcionamento se licença do posto de armazenamento e abastecimento da estação Desembargador Drumond* – o que se aventa exclusivamente por hipótese -, os efeitos do transcurso de tempo envolvido na atuação deste órgão ambiental seria suficiente para afastar a pretensão punitiva no caso.

63. Registra-se que ao longo do processo em análise houve peticionamento avulso para análise do instituto da prescrição, haja vista o lapso temporal transcorrido sem qualquer movimentação nos autos. Sobre o assunto, a FEAM, com fulcro em Parecer da AGE, negou a possibilidade de incidir a prescrição intercorrente em processos desta natureza – a matéria é discutível, especialmente considerando o princípio da segurança jurídica e a normativa aplicável no âmbito de procedimento administrativo federal.

64. Ocorre que a possível prescrição não é o único efeito do transcurso do tempo envolvido na atuação da FEAM relacionada ao Auto de Infração nº 049909/2007.

65. A Lei nº 21.735/2015, consolidando posicionamento que já vinha sendo adotado no âmbito da AGE nos últimos anos⁴, foi categórica ao estabelecer:

“Art. 2º O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

§ 1º No caso de infração permanente ou continuada, o termo inicial do prazo decadencial a que se refere o caput será a data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

⁴ Vide, a título de exemplo, Parecer AGE nº 14.556/2005;

§ 2º Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.

§ 3º Na hipótese de o objeto da ação punitiva também constituir crime, o prazo decadencial para apuração do cometimento da infração será aquele previsto na lei penal para fins de prescrição”.

66. Consoante já esposado, a EFVM iniciou sua operação em 1904, sendo certo que o posto de armazenamento e abastecimento da Estação Desembargador Drumond encontram-se em operação há décadas, o que bem se demonstra, por exemplo, pelas plantas de 1976 e 1979 apresentadas quando da defesa,

67. Neste contexto, há evidências de que em 2001 a VALE promoveu junto ao IBAMA o requerimento de Licença de Operação da EFVM e suas estruturas acessórias, sendo neste mesmo ano alinhado junto aos órgãos ambientais estaduais de Minas Gerais e do Espírito Santo que o licenciamento de toda a malha ferroviária seria promovido a nível Federal.

68. Para fins de elucidação, segue novamente transcrito o trecho inicial extraído do Parecer Técnico que subsidiou o deferimento da Licença de Operação do empreendimento junto ao IBAMA (vide doc. 3):

INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico tem como objetivo a análise do Estudo Ambiental (EA) e o Plano Básico Ambiental (PBA) do projeto de regularização da malha ferroviária da Estrada de Ferro Vitória a Minas – EFVM, compreendendo o leito ferroviário da linha tronco e ramais ferroviários, bem como as estruturas de apoio (oficinas, postos de abastecimentos, etc), percorrendo municípios dos estados do Espírito Santo e Minas Gerais, no âmbito do processo administrativo nº 02001.008110/01-24, sob responsabilidade da Vale S.A. (CNPJ 33.592.510/0262-00).

HISTÓRICO DO PROCESSO 02001.008110/2001-24

- Em 23/10/01, a Vale apresentou o requerimento de Licença de Operação (fls. 5);
- Em dezembro de 2001, após entendimento com órgãos ambientais estaduais de MG e ES, o IBAMA assume o licenciamento ambiental da malha ferroviária;
- Em dezembro de 2001 foi emitido o 1º Termo de Referência para subsidiar a elaboração dos estudos ambientais (fls. 35);
- Em 28/01/02, através da correspondência MA-EXT 003/02, a Vale encaminha novo

1 de 43

69. Evidente, pois, que ao menos desde o ano de 2001 o SISEMA tinha conhecimento das operações contempladas pela Estrada de Ferro Vitória – Minas e suas estruturas acessórias, dentre as quais o posto de armazenamento e abastecimento da estação Desembargador Drumond.

70. Ora, o Auto de Infração nº 049909/2007 pretende imputar à empresa responsabilidade por *funcionar posto de armazenamento e abastecimento de combustível sem licença* e foi lavrado em 21/01/2008, com fulcro no Boletim de Ocorrência nº 430147/2008 de mesma data. Também em 21/01/2008 ocorreu a ciência oficial da empresa acerca da autuação, consoante atesta a assinatura no próprio Auto de Infração.

71. Ou seja: após o transcurso de no mínimo 7 anos da ciência do SISEMA acerca da operação do posto de armazenamento e abastecimento da estação Desembargador Drumond. – o que, repisa-se, não constitui irregularidade à luz dos pormenores do caso e das normas específicas – este órgão ambiental promoveu a lavratura do Auto de Infração nº 049909/2007.

72. Considerando que o prazo para o exercício do poder de polícia ambiental decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato, evidente que no caso em exame operou-se a decadência, o que extingue o direito – ainda que hipotético – da FEAM de promover a autuação tal qual pretendida.

73. Por todo o exposto, que seja promovida a revisão da decisão administrativa de 1ª instância, para reconhecer a nulidade da autuação, promovendo sua desconstituição e imediato arquivamento.

IV – DO ERRO QUANTO AO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE MULTA

74. Ainda que de alguma forma pudesse, a despeito de todos os pontos já mencionados, subsistir a pretensão punitiva da FEAM mediante o Auto de Infração nº

049909/2007, haveria inconsistência na autuação quanto ao montante fixado a título de multa. Senão vejamos:

IV – A. Do patamar da penalidade aplicada – erro quanto à apuração do porte da estrutura

75. Consoante se depreende do disposto no Boletim de Ocorrência nº 430.147/2008, ao qual fora indexado o Auto de Infração nº 049909/2007, foi identificado que à época da vistoria o posto de armazenamento e abastecimento da estação Desembargador Drumond tinha capacidade de 2.625.120 (dois milhões e seiscentos e vinte e cinco mil e cento e vinte) litros de diesel:

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

EM CUMPRIMENTO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 3180/2007 da 12ª CIA PM IND MAT, COMPARECEMOS NO POSTO DE ABASTECIMENTO DE LOCOMOTIVA E VEÍCULOS DA CIA VALE DO RIO DOCE, NO PATIO ESTAÇÃO DESEMBARGADOR DRUMOND, ZONA RURAL DE NOVA ERA, ONDE O REFERIDO POSTO ESTÁ FUNCIONANDO SEM O LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESPEDIDO PELO ORÇÃO AMBIENTAL COMPETENTE. CONFECCIONAMOS O LAUDO DE VISTORIA PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, QUE SEGUE ANEXO, FOI NOS REPASSADA CÓPIA DAS CERTIFICADAS DE OUTORGAS DA ÁGUA DE "POÇO" USADA NO LOCAL. CONFECCIONAMOS O A.I. Nº 049909 NO VALOR DE R\$30.004,00 EM DESFAVOR DA CIA VALE DO RIO DOCE PELA FALTA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. A CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DO POSTO COMBUSTÍVEL JÁ CITADO É DE 2.625,120 (DOIS MILHÕES E SEISCENTOS E VINTE E CINCO MIL E CENTO E VINTE LITROS DE DIESEL). AS PROVIDEN-

76. Por sua vez, a DN 74/2004 trás a seguinte classificação para a atividade de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo e outros combustíveis automotivos:

20/29



F-02-04-6 Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M
Porte:

Capacidade de Armazenagem < 250 m³ : pequeno
Capacidade de Armazenagem > 3.000 m³ : grande
Os demais : médio

77. Considerando a diferença entre unidades de medida constante do BO e o disposto na DN 74/2004, é necessário promover a conversão para fins de apuração do porte da atividade de acordo com sua capacidade de armazenamento, o que se promove mediante a seguinte fórmula: fórmula: m³ = L/1.000. Tem-se, pois, que 2.625.120 litros de diesel = 2625,12m³.

78. Neste contexto, o posto de armazenamento e abastecimento da estação Desembargador Drumond configuraria estrutura de **Médio** porte no âmbito da DN 74/2004, classificação esta que, assim como a natureza da suposta irregularidade, nortearia aplicação de multa com fulcro no Decreto nº 44.309/2006, vigente à época da autuação, e persiste no Decreto nº 44.844/2008.

79. Ocorre que o Auto de Infração nº 049909/2007 foi lavrado com fulcro no art. 86, II, do Decreto nº 44.309/2006, que indica infração de natureza grave, e o valor da multa foi calculado com fulcro no artigo 61, I, 'd', do mesmo Regulamento:

ITEMO II	Infração (I)	Artigo: 86	Inciso: II	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: 44.309/06
	Infração (I)	Artigo: /	Inciso: /	§/Alínea: /	Código: /	Legislação: /
	Infração (I)	Artigo: /	Inciso: /	§/Alínea: /	Código: /	Legislação: /

O VALOR FOI APLICADO CONFORME O ARTIGO 61 INCISO II ALÍNEA 2ª DECRETO 44.309/06. / @M

80. Para fins de elucidação, seguem abaixo copiados os referidos dispositivos:

"Art. 86. São consideradas infrações graves:

(...)

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de

empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração”;

“Art. 61. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os seguintes critérios:

I - infrações graves:

(...)

d) cometidas por empreendimentos ou atividades de grande porte: R\$30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais);”

81. Neste contexto, a multa foi fixada no mínimo previsto para a faixa correspondente a infração classificada como grave cometida por empreendimento de grande porte: R\$30.001,00 (trinta mil e um reais).

82. Evidente, pois, o erro quanto ao montante fixado a título de multa, haja vista que a capacidade de armazenamento da estrutura objeto de autuação, indicada expressamente no Boletim de Ocorrência que subsidiou a lavratura do Auto de Infração nº 049909/2007, corresponde aos parâmetros de **Médio** porte previsto na DN 74/2004 para tal atividade, e não de grande porte como previsto na Autuação.

83. Lembra-se que a correta aplicação de penas compõe os requisitos essenciais do instrumento de autuação, consoante se extrai do disposto no artigo 31, VI, do Decreto nº 44.844/2008 e do artigo 25, VIII, do Decreto nº 46.668/ 2014, sendo evidente, também quanto a este ponto, a nulidade do instrumento de autuação.

84. Por todo o exposto, que seja promovida a revisão da decisão administrativa de 1ª instância, para reconhecer a nulidade da autuação quanto à penalidade fixada, promovendo sua desconstituição e imediato arquivamento.

85. Alternativamente, caso subsista a pretensão punitiva da FEAM mediante o Auto de Infração nº 049909/2007 – o que se aventa exclusivamente por hipótese -, que seja promovida a adequação do montante cominado a título de multa com fulcro no artigo 96 do Decreto nº 44.844/2008, sendo a penalidade fixada de acordo com o mínimo

previsto em se tratando de infração grave prevista no Anexo I e estrutura de médio porte: R\$10.0001,00 (dez mil e um reais).

IV – B. Da atualização do débito – dúvida quanto ao fator de atualização e erro quanto à aplicação de juros de mora

86. Mediante vista dos autos, foi possível que após a decisão de 1ª instância consta do processo administrativo de autuação a seguinte planilha de atualização de débito, emitida em 03/03/2017:

ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

DEVEDOR: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE					
PROCESSO Nº 1467/2004/001/2011			AUTO DE INFRAÇÃO Nº 49909/2007		
DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO:					
Natureza da dívida	Data da lavratura do Auto de Infração	Data da notificação do Auto de Infração	Correção monetária	Juros	Valor original
Multa ambiental	21/01/2008	21/01/2008	21/01/2008	11/02/2008	R\$ 20.001,00
Fator de atualização monetária, conforme tabela TJMG janeiro/2015:					R\$ 1.4910385
Valor atualizado:					R\$ 29.822,26
Juros de mora: 83%					R\$ 24.752,48
TOTAL ATUALIZADO até 31/12/2014:					R\$ 54.574,74
Fator SELIC acumulado, período de janeiro/2015 a março/2017					1,276667970
TOTAL ATUALIZADO:					R\$ 69.673,82

87. Com fulcro nesta planilha de cálculos, foi emitido o Documento de Arrecadação Estadual – DAE para pagamento da multa proveniente do Auto de Infração nº 049909/2007 no valor de R\$69.673,82 (sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), recebido pela empresa mediante o Ofício nº 144/2017 NAI/GAB/SISEMA.

88. Nota-se que no campo destinado ao fator de atualização monetária, foi indicado “*tabela do TJMG de janeiro de 2015*”, o que de pronto gerou dúvida no administrado.

89. Além disso, e independentemente de outros debates que permeiam a autuação ora objurgada, em nenhuma hipótese há que se falar em incidência de juros de mora sobre o valor da multa proveniente do Auto de Infração nº 049909/2007.

90. Para fins de elucidação, segue abaixo transcrito o artigo 49, §3º, do Decreto nº 44.309/2006, vigente quando da autuação:

Art. 49. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias da notificação da autuação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

(...)

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

91. Este dispositivo foi reproduzido no Decreto nº 44.844/2008, nos termos do qual:

“Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

(...)

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês”.

92. Consoante se depreende dos dispositivos em análise, a partir da data da autuação o valor da multa será corrigido monetariamente, ao passo que a partir do vencimento da multa incidirão juros de mora.

93. Ainda para fins de elucidação, segue abaixo transcrito o artigo 3º da Lei nº 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição definitiva do crédito não tributário:

“Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

§ 1º *Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:*
I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;
II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;
III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa”.

94. Lembrando que a *mora* é o retardamento ou demora na execução de obrigação, cujo sentido técnico-jurídico do vocábulo não se afasta do sentido literal: falta de execução ou cumprimento da obrigação no momento em que se torna exigível⁵. Por óbvio que, em se tratando de autuação ambiental, o vencimento da multa somente pode ocorrer após a constituição definitiva do crédito mediante regular processamento.

95. Em se tratando de processo administrativo de autuação ambiental com regular processamento, no bojo do qual há apresentação de defesa e recurso da decisão de 1ª instância, a decisão administrativa definitiva será aquela proveniente de decisão terminativa e irrecorrível. Nestes casos, após a decisão de 2ª instância, que constitui definitivamente o crédito, emite-se o DAE para pagamento da multa, de modo que transcorrido o prazo de pagamento previsto nesta guia incidirá então juros de mora sobre o valor.

96. Em outros casos, em que não há apresentação de defesa, por exemplo, a multa se torna definitiva no 21º da certificação do administrado acerca da autuação, consoante preceitua o artigo 35 do Decreto nº 44.844/2008 (que reproduz o artigo 36 do Decreto nº 44.309/2006): “*A defesa não será conhecida quando intempestiva ou sem os requisitos relacionados no art. 35, casos em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade*”.

97. O exemplo acima mencionado não se aplica ao processo concernente ao Auto de Infração nº 049909/2007, em que houve apresentação de defesa tempestiva e, neste momento, se apresenta regularmente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO administrativo. Consoante estabelece o artigo 46 do Decreto nº 44.844/2008 (que reproduz o artigo 47 do Decreto nº 44.309/2006), a

⁵ *Silva, De Plácido e. Vocabulário Jurídico / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho – Rio de Janeiro, 2004. Pg. 929;*

decisão de 2ª instância é irrecorrível, quando então pode haver a constituição definitiva do crédito.

98. O próprio teor do Ofício notificador da decisão de 1ª instância corrobora esta regra, uma vez que oportuniza ao administrado o prazo de 30 (trinta) dias para o autuado apresentar recurso ou pagar a multa.

99. Assim, a exigibilidade da multa que este órgão ambiental pretende imputar mediante o Auto de Infração nº 049909/2007 está em discussão mediante regular procedimento administrativo, inexistindo atraso na execução de obrigação que pudesse acarretar em juros.

100. Uma vez que não há decisão administrativa definitiva, a qual somente poderá vir a existir após apreciação da presente peça recursal, não há se falar em juros de mora, estando comprovando o erro quanto ao valor da multa que se pretende imputar.

101. Urge salientar que somente com a constituição definitiva do crédito a Administração Pública emite o Documento de Arrecadação Estadual para fins de quitação da multa. Após o decurso do prazo de validade de tal guia poder-se-ia falar em incidência de juros de mora, haja vista a constituição definitiva do crédito.

102. Assim, tendo em vista que no caso em exame não há decisão administrativa definitiva, a qual somente poderá vir a existir após apreciação da presente peça recursal, não há se falar em juros de mora, estando comprovando o erro quanto ao valor da multa que se pretende imputar.

103. Por todo o exposto, que seja promovida a revisão da decisão administrativa de 1ª instância, para reconhecer a nulidade do procedimento de autuação quanto ao montante que se pretende atribuir à empresa a título de multa, promovendo sua desconstituição e imediato arquivamento.

104. Alternativamente, caso subsista a pretensão punitiva da FEAM mediante o Auto de Infração nº 049909/2007 – o que se aventa exclusivamente por hipótese -, que seja



26/29

promovida a adequação do montante cominado a título de multa haja vista a incorreção quanto à incidência de juros sobre a penalidade pecuniária, sendo o que se requer.

IV – C. Da necessidade de incidir atenuantes sobre o valor da multa

105. Cumpre destacar que a aplicação de atenuante sobre o valor base da multa não é mera faculdade do órgão ambiental. Satisfeita a hipótese prevista na norma para tal finalidade, há que se promover a redução do montante até o limite de 50% do mínimo previsto para a faixa correspondente, consoante se extrai do disposto nos artigos 68 e 69 do Decreto nº 44.844/2008 (e 69 e 70 do então vigente Decreto nº 44.309/2006).

106. A menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recurso hídricos (artigo 69, I, 'c' do Decreto nº 44.309/2006 e artigo 68, I, 'c', do Decreto nº 44.844/2008) é evidente, especialmente considerando tratar-se o posto de armazenamento e abastecimento da estação Desembargador Drumond de estrutura em operação há décadas e que não foi vinculado a qualquer espécie de poluição ou degradação ambiental.

107. Não se verifica, pois, a vinculação da autuação em questão a qualquer consequência para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, sendo certo que o motivo da suposta infração é justamente o fato de que a atividade em questão, quando de sua implantação e funcionamento, não estava prevista no ordenamento vigente como passível de licenciamento ambiental – parece um contrassenso subsistir a autuação diante deste fato, mas é exatamente o que pretende este órgão ambiental.

108. Registra-se que o fato de a suposta infração ter sido enquadrada em tipo infracional de natureza “grave” não pode afastar o reconhecimento da atenuante em questão, haja vista que não se admite confundir a “gravidade da infração”, de forma geral, com a “gravidade dos fatos”, a qual deve ser especificamente apurada de acordo com o caso concreto.

109. Por sua vez, a colaboração da empresa com os órgãos ambientais (artigo 69, I, 'e', do decreto nº 44.309/2006 e artigo 68, I, 'e', do Decreto nº 44.844/2008) se comprova pelo fato de que, com o advento da Resolução CONAMA 237/2000, a VALE prontamente diligenciou junto ao IBAMA para promover o licenciamento ambiental da atividade, o que culminou na LO emitida em 07/12/2010 - renovada em 17/05/2016. Neste interregno, o IBAMA promoveu diversas vistorias no local, solicitou esclarecimentos e informações, consoante já demonstrado, sendo evidente a perene contribuição do administrado com os órgãos ambientais.

110. De tal forma, é preciso reconhecer que, no caso dos autos, na hipótese de manutenção da aplicação da penalidade pecuniária, que a mesma deverá ser reduzida, nos termos do artigo 68, I, 'c' e 'e', do Decreto nº 44.844/2008.

V – CONCLUSÃO

111. Por todo o exposto, requer a **VALE** seja o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO ADMINISTRATIVO** recebido, conhecido e devidamente apreciado, uma vez que demonstrados os requisitos legais de admissibilidade, e analisados seus fundamentos para que ao final:

- I. Seja reconhecida a nulidade da decisão administrativa de 1ª instância e, por conseguinte, do procedimento de autuação, considerando a incompetência da autoridade prolatora diante da nova sistemática do SISEMA;
- II. Seja promovida a revisão da decisão administrativa de 1ª instância, e reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 049909/2007, considerando:
 - a. Os limites de atribuição comum do exercício do poder de polícia ambiental e os esclarecimento sobre a ilegitimidade da FEAM para autuar neste caso;
 - b. A inexistência de irregularidade passível de autuação por absoluta não configuração de infração à legislação ambiental;
 - c. O transcurso do tempo envolvido na atuação da FEAM e a extinção do suposto direito de promover autuação;
 - d. O montante fixado a título de multa.

- III. Alternativamente, apenas considerando a remota hipótese de subsistir a pretensão punitiva da FEAM mediante o Auto de Infração nº 049909/2007, que seja revista a decisão administrativa de 1ª instância quanto ao montante fixado a título de multa, tendo em vista:
- a. O patamar da penalidade aplicada e o erro na apuração do porte da estrutura objeto de autuação;
 - b. A dúvida quanto ao fator de atualização do débito e o erro quanto à aplicação de juros de mora;
 - c. A necessidade de incidir atenuantes sobre o valor da multa.

112. Reitera-se o protesto pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora, tal qual preceitua o art. 34, §4º, do Decreto nº 44.844/2008.


113. Indica-se o seguinte endereço para fins de recebimento de notificações, intimações e comunicações: Pátio da Estação, s/nº, Desembargador Drumond, CEP 35920-000, Nova Era/MG.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2017.


P.p. Marcelo Mendo de Souza
OAB/MG nº 45.952

P.p. Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG nº 16.076



P.p. Mauricio Pellegrino de Souza
OAB/MG nº 89.834

P.p. Paula Azevedo de Castro
OAB/MG nº 100.483



P.p. Laura Altoé Ferreira
OAB/MG nº 142.566